



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.292 - DF (2009/0070176-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ BARROS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JACI LOPES
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - OMISSÃO PARCIAL - OCORRÊNCIA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração se dá, apenas, nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: para sanar obscuridade ou contradição no acórdão, o que não ocorreu no caso presente, ou para elidir omissão, pronunciando-se sobre ponto essencial.

2. Nos processos em que se buscam valores retroativos decorrentes da concessão de anistia política, os juros e a correção monetária são devidos a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora. Precedentes.

*3. Conforme decidido pela Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2011, "para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, dispositivo aplicável aos processos em curso, à luz do princípio **tempus regit actum**.*

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4357, Rel. Ministro AYRES BRITO, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Em razão dessa decisão, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, submetido ao rito do art. 543-C, julgado em 26/6/2013 e publicado no DJe de 2/8/2013, consolidou o entendimento segundo o qual "a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas".

5. Omissão suprida.

6. Conforme já decidiu a Terceira Seção, "a Portaria Interministerial [nº 134/2011] citada pela União tem por intuito, apenas, promover procedimento revisional das portarias anistiadoras, com a finalidade de verificar a motivação a elas atribuída, não tendo o condão, portanto, de, por si só, desconstituir os benefícios já reconhecidos, o que só viria a ocorrer caso constatadas irregularidades nos atos que permearam a concessão" (Pet nos EmbExeMS nº 12.179/DF, relator para acórdão o Ministro Og Fernandes, DJe 15/8/2011), daí por que não se justifica a extinção ou até mesmo a suspensão do presente processo cogitada pela embargante.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 13 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.292 - DF (2009/0070176-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
ADVOGADO : **ANDRÉ BARROS DE OLIVEIRA**
EMBARGADO : **JACI LOPES**
ADVOGADO : **JOSÉ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão de relatoria do então Ministro CAMPOS MARQUES, Desembargador convocado do TJ/PR, que concedeu a segurança ao embargado no sentido de determinar à autoridade apontada como coatora que cumpra integralmente a Portaria nº 2.934/03.

Sustenta a embargante que o julgado contém omissão porque não foi abordada a questão da incidência dos juros de mora e correção monetária em sede de mandado de segurança; que por ocasião da revisão formal instaurada pela Portaria Interministerial nº 134/2011, inexistia o direito líquido e certo do impetrante, além de reeditar toda a matéria já levantada quando da apresentação de suas informações.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.292 - DF (2009/0070176-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ BARROS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JACI LOPES
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - OMISSÃO PARCIAL - OCORRÊNCIA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração se dá, apenas, nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: para sanar obscuridade ou contradição no acórdão, o que não ocorreu no caso presente, ou para elidir omissão, pronunciando-se sobre ponto essencial.

2. Nos processos em que se buscam valores retroativos decorrentes da concessão de anistia política, os juros e a correção monetária são devidos a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora. Precedentes.

*3. Conforme decidido pela Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2011, "para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, dispositivo aplicável aos processos em curso, à luz do princípio **tempus regit actum**.*

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4357, Rel. Ministro AYRES BRITO, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Em razão dessa decisão, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, submetido ao rito do art. 543-C, julgado em 26/6/2013 e publicado no DJe de 2/8/2013, consolidou o entendimento segundo o qual "a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas".

5. Omissão suprida.

6. Conforme já decidiu a Terceira Seção, "a Portaria Interministerial [nº 134/2011] citada pela União tem por intuito, apenas, promover procedimento revisional das portarias anistiadoras, com a finalidade de verificar a motivação a elas atribuída, não tendo o condão, portanto, de, por si só, desconstituir os benefícios já reconhecidos, o que só viria a ocorrer caso constatadas irregularidades nos atos que permearam a concessão" (Pet nos EmbExeMS nº 12.179/DF, relator para acórdão o Ministro Og Fernandes, DJe 15/8/2011), daí por que não se justifica a extinção ou até mesmo a suspensão do presente processo cogitada pela embargante.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.292 - DF (2009/0070176-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ BARROS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JACI LOPES
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os presentes embargos devem ser acolhidos, com agradecimentos pela sua oposição, uma vez que o v. acórdão foi mesmo omisso em relação à questão da fixação dos juros de mora e correção monetária em sede de mandado de segurança .

Diz-se isso porque, muito embora tenha sido concedida a segurança, não foi analisada a questão sobre os consectários legais dela decorrentes.

Verificada a apontada omissão, passo ao seu exame.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que nos processos em que se buscam valores retroativos decorrentes da concessão de anistia política, os juros e a correção monetária **são devidos** a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PRETENSÃO QUANTO AO PERCEBIMENTO DO EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DO IMPETRANTE NA VIA ELEITA. NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.559/02. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.

[...].

4. Nos termos do que dispôs a Primeira Seção no julgamento dos EDcl no MS 15.485/DF, rel. Ministro Castro Meira, o pagamento do efeito financeiro retroativo deveria ter sido efetuado até o 60º (sexagésimo) dia da data da publicação da portaria que anistiou o impetrante. O não pagamento a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia após o referido ato configura a mora, o que revela o termo inicial da obrigação acessória. Nesse sentido, confirmam-se: EDcl no MS 17.521/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 15/02/12; e EDcl no MS 15.588/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 23/03/12.

5. Segurança concedida (MS 18.367/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 1º/08/2012).

Reconhecida a incidência dos juros e correção monetária sobre os valores da condenação, devidos a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora, cumpre fixar o percentual devido.

Conforme decidido pela Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp nº. 1.207.197/RS, sendo relator o Ministro CASTRO MEIRA (DJe de 2/8/2011), "*para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*", (grifei), conforme dispõe o art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/1997, alterado pelo art. 5º, da Lei nº. 11.960/2009, dispositivo aplicável aos processos em curso, à luz do princípio *tempus regit actum*.

A propósito, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/01 QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento que a legislação que rege os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública tem aplicação imediata, com base no princípio **tempus regit actum**.

2. Embargos acolhidos para fixar os juros no percentual de 6% ao ano, a partir da edição da MP 2.180/01, com observância dos critérios promovidos pela Lei 11.960/09 (EDcl no REsp 1193132/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 9/4/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/01 QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial, com base no princípio **tempus regit actum**.

2. Recurso especial provido (REsp 1307819/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 27/2/2013).

Portanto, à vista dos precedentes acima colacionados, deve-se, na determinação dos percentuais, observar os ditames do referido art. 1º-F da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Contudo, cumpre esclarecer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Ministro AYRES BRITO declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Em razão dessa decisão, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, submetido ao rito do art. 543-C, julgado em 26/6/2013 e publicado no DJe de 2/8/2013, consolidou o entendimento segundo o qual *"A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas"*.

Quanto a alegação de que por ocasião da revisão formal instaurada pela Portaria Interministerial nº 134/2011, inexistente o direito líquido e certo do impetrante, há de se ressaltar que tal fato não constitui motivo suficiente para a pretendida extinção ou até mesmo para a suspensão do presente mandado de segurança.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento da Pet nos EmbExeMS nº 12.179/DF, pacificou o entendimento apresentado pelo Ministro Og Fernandes, segundo o qual *a Portaria Interministerial citada pela União tem por intuito, apenas, promover procedimento revisional das portarias anistiadoras, com a finalidade de verificar a motivação a elas atribuída, não tendo o condão, portanto, de, por si só, desconstituir os benefícios já reconhecidos, o que só viria a ocorrer caso constatadas irregularidades nos atos que permearam a concessão*.

Nesse sentido: EDcl no EDcl no MS nº 14.592/DF, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, j. 28/08/13; e, EDcl no MS 17.967/DF, de relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, j. 14/11/12.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar do acima decidido, nada impede que, caso o processo administrativo de revisão da portaria anistiadora resultar em sua efetiva desconstituição, essa decisão seja comunicada ao Ministro relator, caso não haja ainda transitado em julgado o acórdão, ou à Presidência da Seção, se estiver em curso a execução, a fim de que seja avaliada a subsistência do acórdão que concedeu a segurança.

Por fim, quanto as demais questões objeto dos presentes embargos, o julgado abordou todos os temas questionados e em nenhum deles houve a omissão e a contradição que a embargante gostaria de ver presentes, de modo que, nessa parte os seus embargos que reeditam matérias já exaustivamente decididas, devem ser rejeitados por ausência de afronta aos requisitos do art. 535, do CPC.

Se a embargante não se conforma com a fundamentação do julgado, não há de ser por meio de embargos de declaração que logrará obter a sua reforma.

Basta a simples leitura do acórdão embargado para se certificar que todas as demais questões suscitadas pela embargante foram analisadas e rejeitadas quando da concessão da segurança.

Assim sendo, pelo meu voto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos, tão somente para esclarecer que, diversamente do que pretende a embargante, incidem dos juros de mora sobre os valores retroativos nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação hoje vigente trazida pela Lei nº 11.960/2009, e que em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA, por ser esse o "índice que melhor reflete a inflação acumulada do período".

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0070176-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 14.292 / DF

EM MESA

JULGADO: 13/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JACI LOPES
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ BARROS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JACI LOPES
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.